

Seplacon Obras e Serviços Ltda

CNPJ: 34.011.423/0001-29

Ofício 18/2023

Ilmo. Sr.

Presidente da comissão da Licitação Prefeitura Municipal de Tio Hugo/RS,
Departamento de Compras e Licitações

Ref. Edital de Tomada de Preço 03/2023.

OBJETO

Constitui objeto do presente certame a contratação de empresa sob regime de empreitada global para execução de pavimentação em blocos de concreto intertravados.

DA EMPRESA

A SEPLACON OBRAS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.011.423/0001-29, com sede na Rua Erni Scheibe, nº 36, Bairro Santa Gema, Sarandi/RS, representada neste ato por seu representante legal o Sr. Selmo Gilvani Eberhardt, brasileiro, solteiro, Engenheiro Civil Especialista em Infraestrutura e Transportes e Rodovias e Empresário, portador da Carteira de Identidade RG nº 4089195954 e CPF nº 013.038.170-55, vem mui respeitosamente perante V.^a S.^a, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, a fim de ingressar com a presente:

IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

em face da irregularidade contida no Instrumento Convocatório o qual ferem a Lei 8666/1993, bem como o interesse público, pelas razões que passa a expor.

DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

Do Edital constam, no item 3.1.2 na alínea d:

“3.1.2 Qualificação Técnica”

d) No mínimo 01 Atestados de Capacitação Técnico Operacional, em nome da Licitante, devidamente registrado no CREA ou CAU, e certidão de acervo técnico (CAT), fornecido por órgão público ou privado, comprovando que a mesma tenha executado,

Seplacon Obras e Serviços Ltda

CNPJ: 34.011.423/0001-29

satisfatoriamente, obras com objeto compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da Licitação, contendo as seguintes informações: nome do contratado e do contratante, identificação do tipo ou natureza da obra, localização da obra, período de execução e descrição dos serviços executados e suas quantidades.

Data vênua, o requisito CAPACITAÇÃO OPERACIONAL não pode partir de serviços já executados pela empresa, pois eles não representam a capacidade atual de operação, mas a passada.

Com efeito, pode-se exigir que a empresa tenha capacidade para realizar o serviço hoje, pelo conjunto de profissionais que a compõe. Exigir que a empresa demonstre já ter realizado serviço semelhante, quando, na verdade, sua capacidade operacional depende do acervo técnico dos profissionais que a compõe na data da licitação, é limitar a concorrência e violar os princípios da Lei 8.666/93.

A resolução 1.025/2009, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia traz as seguintes definições:

“Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica. Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições: ...

" Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Parágrafo único. A capacidade técnicoprofissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

"Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional. ...

"Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica. Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-

Seplacon Obras e Serviços Ltda

CNPJ: 34.011.423/0001-29

profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Pela simples leitura das normas acima, temos que a capacidade técnico profissional de uma pessoa jurídica é composta pelo conjunto de acervo técnico dos profissionais que integram seus quadros.

Da mesma forma, a certidão de acervo técnico, sempre emitida em nome dos profissionais, só pode ser considerada para a empresa no que tange à comprovação da capacidade técnica profissional somente se o profissional estiver no quadro técnico.

Assim, para a comprovação da capacidade operacional, a empresa deve demonstrar que possui profissionais habilitados para executar o objeto do contrato, nada mais.

Destaque-se que o objeto do contrato é “a contratação de empresa sob regime de empreitada global para execução de pavimentação em blocos de concreto intertravados”.

São, portanto, serviços de engenharia de natureza simples, não fazendo sentido a exigência da alínea “d” do item 3.1.2 do Edital, pois a capacidade operacional de uma empresa se demonstra pelo conjunto de profissionais que a compõe e não pelas obras outrora realizadas.

Em outras palavras, o que efetivamente importa para a demonstração da capacidade operacional da empresa é o quadro de profissionais, não os serviços prestados no passado.

E é exatamente isso o que diz a Lei 8666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes,

Seplacon Obras e Serviços Ltda

CNPJ: 34.011.423/0001-29

limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 8o No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9o Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

A capacidade técnica da empresa, portanto, nos exatos termos da Lei 8666, se demonstra com a comprovação de que ela possui, em seus quadros, profissional “detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes”

A capacidade operacional, portanto, diz respeito à aptidão da pessoa jurídica para desempenho da atividade, sendo representada pelas instalações e aparelhamento disponíveis e se eles são aptos a basear a realização da obra.

Toda exigência que ultrapassa tal critério transborda, portanto, na ilegalidade.

Ante o exposto, requer-se seja conhecida a provida a presente impugnação ao edital, com

Seplacon Obras e Serviços Ltda

CNPJ: 34.011.423/0001-29

o escopo de alterá-lo, no sentido de que a capacidade operacional seja considerada como o conjunto de instalações, aparelhamento e pessoal técnico adequado, afastando a exigência de a empresa já ter executado serviço semelhante.

Termos em que,

Pede espera deferimento.

Sarandi, 3 de outubro de 2023

Selmo Gilvani Eberhardt
Representante Legal